



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.680 - SC (2016/0137765-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : TIAGO MULLER
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ÓBICES. ADMISSIBILIDADE. INOVAÇÃO DE TESE. AFASTAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. DESCAMINHO. VIOLAÇÃO DO ART. 334 DO CP. EXISTÊNCIA DE OUTROS PROCEDIMENTOS FISCAIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AFASTAMENTO. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS COMO SUPORTE PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. As alegações de que o recurso especial não ultrapassaria o juízo de admissibilidade, pela incidência da Súmula 7/STJ e da Súmula 283/STF, não foram suscitadas nas contrarrazões oferecidas pela defesa, constituindo indevida inovação em agravo regimental.
2. Se a decisão agravada adentrou no mérito da insurgência trazida no recurso especial é porque considerou preenchidos os pressupostos de admissibilidade, não sendo necessário que sejam afastados explicitamente os eventuais óbices ao seu conhecimento, suscitados ou não pela parte recorrida.
3. O *decisum* está na mais absoluta consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido da não incidência do princípio da insignificância nos casos em que o réu é reiteradamente autuado em processos administrativo-fiscais, como é o caso dos autos, sem que isso caracterize ofensa à orientação da Súmula 444/STJ.
4. *A orientação deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de não se cogitar da aplicação do princípio da insignificância em casos nos quais o réu incide na reiteração do descaminho* (HC n. 131.783/PR, Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 2/6/2016).
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de agosto de 2016 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.680 - SC (2016/0137765-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Tiago Muller**, representado pela Defensoria Pública da União, contra a decisão em que se deu provimento ao recurso especial do Ministério Público Federal (fls. 205/209):

RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. EXISTÊNCIA DE OUTROS PROCEDIMENTOS FISCAIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

Recurso especial provido.

Apresenta o agravante os seguintes argumentos, visando à desconstituição da decisão ora agravada:

a) ofensa à Súmula 283/STF, pois *necessária a impugnação de todos os fundamentos da decisão recorrida para que seja demonstrada a procedência das razões recursais*. De sorte, que, *na espécie, observa-se que o Ministério Público não contraditou especificamente todos os argumentos do acórdão recorrido* (fl. 219);

b) violação da Súmula 7/STJ, porque, *ao reverter o posicionamento do Tribunal de origem, ante a suposta notícia nos autos de que o recorrido já responde a outros procedimentos administrativos pela prática do crime de descaminho, incidiu em prática vedada pelo Supremo Tribunal Federal e por esse próprio Superior Tribunal de Justiça porque demandou o revolvimento do quadro fático-probatório* (fl. 220);

c) desrespeito à Súmula 444/STJ, porquanto, não havendo registro de condenação transitada em julgado e não havendo a identificação da reiteração delitiva habitual, violou-se, por isso, o princípio da presunção de inocência, notadamente pela inidoneidade da apresentação do histórico administrativo do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravante como fator de negatificação da conduta.

Pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente regimental ao Colegiado.

Instada a se manifestar (fl. 227), a parte agravada apresentou impugnação ao agravo regimental (fls. 233/237).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.680 - SC (2016/0137765-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

De início, as alegações de que o recurso especial não ultrapassaria o juízo de admissibilidade, pela incidência das Súmulas 7/STJ e 283/STF, não foram suscitadas nas contrarrazões oferecidas pela defesa, constituindo indevida inovação em agravo regimental.

Ademais, se a decisão agravada adentrou no mérito da insurgência trazida no recurso especial é porque considerou preenchidos os pressupostos de admissibilidade, não sendo necessário que sejam afastados explicitamente os eventuais óbices ao seu conhecimento, suscitados ou não pela parte recorrida.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. CONECTIVOS LÓGICOS DA CONDENAÇÃO.

[...]

4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça entende que, se a decisão monocrática analisa o mérito do recurso especial, é porque, implicitamente, entendeu superados os óbices de admissibilidade.

5. Embargos de declaração recebidos como agravos regimentais, provido o da particular e desprovido o da União.

(EDcl no REsp n. 805.976/PE, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 19/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AFASTADA. INCIDÊNCIA DE ÔBICES SUMULARES. AFASTADA. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça o exercício do juízo de admissibilidade do recurso especial, podendo este ser realizado de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos.

2. O exame de mérito do apelo nobre já traduz o entendimento de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito a esse respeito.

3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp n. 1.181.399/SC, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 24/8/2012)

No mais, está caracterizada a ofensa ao art. 334 do Código Penal, porque desconsiderada a reiteração delitiva, notadamente pelo fundamento apresentado no combatido aresto relativo ao *somatório dos valores apurados, a título daqueles tributos, em face de diferentes apreensões e/ou procedimentos administrativos, devendo ser aferido o princípio da bagatela relativo à expressão financeira do prejuízo causado em relação a cada conduta* (fl. 93 – grifo nosso).

Por fim, a decisão agravada está na mais absoluta consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido da não incidência do princípio da insignificância nos casos em que o réu é reiteradamente autuado em processos administrativo-fiscais, como é o caso dos autos, sem que isso caracterize ofensa à orientação da Súmula 444/STJ.

A propósito:

CONSTITUCIONAL E PENAL. RHC. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. AÇÕES PENAIS, INQUÉRITOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS EM CURSO. RECURSO DESPROVIDO.

1. No que se refere ao crime de descaminho, a jurisprudência desta Quinta Turma **reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, visto que tal circunstância denota maior grau de reprovabilidade do comportamento lesivo**, sendo desnecessário perquirir o valor dos tributos iludidos pelo acusado.

2. A existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso **ou procedimentos administrativos fiscais, em que pese não configurarem reincidência, denotam a habituação delitiva do réu e afastam, por consectário, a incidência do princípio da insignificância**. Precedentes.

3. Recurso desprovido.

(RHC n. 51.430/PR, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 15/4/2016 – grifo nosso)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência desta Corte, **é incabível a aplicação do princípio da insignificância em casos como o dos autos, quando constatada a habitualidade delitiva nos crimes de descaminho, configurada pela multiplicidade de procedimentos administrativos, ações penais ou inquéritos policiais em curso.** Precedentes.

II - Decisão agravada que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que as razões do agravo regimental não cuidam de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

III - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.551.357/PR, Ministro Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 12/11/2015 – grifo nosso)

Neste sentido, colaciono recentes julgados do Supremo Tribunal Federal.

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA DO PACIENTE A IMPOSSIBILITAR A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NECESSÁRIA CONTINUIDADE DA AÇÃO PENAL NA ORIGEM. ORDEM DENEGADA. 1. Possibilidade da contumácia delitiva do Paciente. A orientação deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de não se cogitar da aplicação do princípio da insignificância em casos nos quais o réu incide na reiteração do descaminho. 2. Ordem denegada.

(HC n. 131.783/PR, Ministra Carmén Lúcia, Segunda Turma, DJe 2/6/2016)

Agravo regimental em *habeas corpus*. 2. Descaminho. 3. Princípio da insignificância. Incidência da Portaria n. 75/2012. Impossibilidade de aplicação. Reiteração delitiva. 4. Precedentes no sentido de afastar o princípio da insignificância a reincidentes ou de habitualidade delitiva comprovada. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(HC n. 133.736 AgR/PR, Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 18/5/2016)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0137765-4

AgInt no
REsp 1.601.680 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50018901320154047210 50063239420144047210 SC-50018901320154047210

PAUTA: 02/08/2016

JULGADO: 02/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : TIAGO MULLER
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TIAGO MULLER
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.